Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu
Processo nº 0558 / 2022 dado pelo
protocolo, distribuído à PRESIDÊNCIA
Em 17 de JUNHO de 2022
Andriele Machado Borges
RECEPCIONISTA
Mat. 737
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU - RJ

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
Rua Oswaldo Aranha, 06, Centro - Cachoeiras de Macacu/RJ
Tel.: (21) 2649-4814 – Ramal 244/245
E-mail.: governo@cachoeirasdemacacu.rj.gov.br

OFÍCIO Nº 0050/GOV/2022.
ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO DE VETO TOTAL

REF.: Ofício n°077/GAB/2022 Projeto de Lei Ordinária (José Cândido Fragoso-PSC).

Em, 13 de Junho de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando a Vossa Excelência e seus digníssimos pares, venho por meio deste, respeitosamente, encaminhar o Veto Total ao Projeto de Lei Ordinária, aprovado na sessão ordinária, realizada no dia 24 de Maio de 2022, que "DISPÕE SOBRE A APRESENTAÇÃO DE ARTISTAS DE RUA NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU" - sob processo n°385/2022.

Segue em conformidade com o Artigo n°119, §1°, da Lei Orgânica Municipal de 1990.

RAZÕES DO VETO:

O projeto em análise encontra óbice ao seu prosseguimento, uma vez que contraria os seguintes dispositivos legais:

Trata-se de Projeto de Lei oriundo da Câmara dos Vereadores, e encaminhado pela Secretaria de Governo, que dispõe sobre a apresentação de artistas de rua nos logradouros públicos do Município de Cachoeiras de Macacu.

De início, importa destacar que a Constituição Federal reconhece como direitos subjetivos públicos a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença e a liberdade de reunião pacífica em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, **sendo apenas exigido *prévio aviso* à autoridade competente** (art. 5º, incisos IX e XVI).

Evidentemente, as liberdades não são absolutas, e frequentemente colidem entre si. Desse modo, tem-se absolutamente legítima a restrição do direito de expressão artística para a proteção da saúde pública, nos casos de apresentações próximas a hospitais, ou mesmo o meio ambiente, quando se estabelecem restrições para uso de áreas de preservação para determinadas reuniões, ou até mesmo a restrição de manifestações artísticas que superem um limite tolerável de emissões sonoras.

Câmara Municipal
Processo nº
protocolo, distribuído
Em, de

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
Rua Oswaldo Aranha, 06, Centro - Cachoeiras de Macacu/RJ
Tel.: (21) 2649-4814 – Ramal 244/245
E-mail.: governo@cachoeirasdemacacu.rj.gov.br

A competência para estabelecer restrições, portanto, dependerá da natureza dos direitos que estiverem sendo protegidos e é decorrência lógica da supremacia do interesse público. Assim, quando o Poder Público interfere na órbita do interesse privado para salvaguardar o interesse público, restringindo direitos individuais, atua no exercício do poder de polícia.

Segundo dispõe o art. 78 do Código Tributário Nacional, *"Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício das atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."*

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral ensina que *"tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local"* (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª edição, Malheiros Ed., pág. 371).

A autorização para manifestações culturais em logradouros públicos constitui ato administrativo típico, cuja finalidade é disciplinar, particularizada e concretamente, a ocupação temporária de espaços públicos, com vistas a harmonizar os diversos interesses da sociedade. Além disso, o procedimento de ocupação de logradouro deve estar adstrito aos critérios de **conveniência e oportunidade** da Administração, de forma a respeitar o interesse público.

O artigo 254 do Código Tributário Nacional – Lei nº 9.503/97, por sua vez, prevê que a permanência de pedestres nas vias públicas, sejam eles artistas, comerciantes ambulantes, incorre em infração de trânsito, sujeita à multa.

> Art. 254. É proibido ao pedestre:
> I - permanecer ou andar nas pistas de rolamento, exceto para cruzá-las onde for permitido;
> II - cruzar pistas de rolamento nos viadutos, pontes, ou túneis, salvo onde exista permissão;
> III - atravessar a via dentro das áreas de cruzamento, salvo quando houver sinalização para esse fim;
> IV - utilizar-se da via em agrupamentos capazes de perturbar o trânsito, ou para a prática de qualquer folguedo, esporte, desfiles e similares, salvo em casos especiais e com a devida licença da autoridade competente;
> V - andar fora da faixa própria, passarela, passagem aérea ou subterrânea;
> VI - desobedecer à sinalização de trânsito específica;

Câmara Mun...
Processo nº_____
protocolo, distribuíd...
Em,_____ de _____

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
Rua Oswaldo Aranha, 06, Centro - Cachoeiras de Macacu/RJ
Tel.: (21) 2649-4814 – Ramal 244/245
E-mail.: governo@cachoeirasdemacacu.rj.gov.br

Infração - leve;
Penalidade - multa, em 50% (cinqüenta por cento) do valor da infração de natureza leve.

O Código de Posturas Municipal, Lei nº 1.118/1997, possui os seguintes dispositivos:

Art. 50. É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:
(...)
VII – os batuques, congados e outros divertimentos congêneres **sem licença das autoridades**.

Art. 33. Não é permitido o estabelecimento de ambulantes:
I – em logradouros ou locais onde for proibido o estacionamento de veículos, para o caso de ambulantes motorizados;
II – em locais que prejudiquem, de qualquer forma, o trânsito de veículos e pedestres e a estética da cidade a critério da Administração Municipal;
III – sobre os passeios das ruas;
IV – a menos de 100,00 m (cem metros) de estabelecimentos que vendam, exclusivamente, os mesmos artigos.
V – a menos de 50,00 (cinquenta metros) de outro ambulante estabelecido;
VI – a menos de 5,00 m (cinco metros), contados das esquinas dos prédios, ou em pontos que possam perturbar a visão dos motoristas;
VII – nas proximidades de monumentos públicos e bens tombados;
VIII- em frente as portas de edifícios, estabelecimentos bancários, quarteis, hospitais, templos religiosos, escolas, pontos de parada de coletivos e outros lugares **julgados inconvenientes**.

Importante frisar, também, que a CRFB/88 traz o princípio da tripartição dos poderes, conforme artigo 2º, que deve ser de observância obrigatória pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, já que foram repartidas as funções típicas e atípicas aos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, os quais são independentes e harmônicos.

Tal princípio proíbe um poder de interferir sobre outro, a fim de preservar a harmonia, razão pela qual há a iniciativa de matérias exclusivas ao Chefe do Poder Executivo (vide artigo 61, § 1º, da CRFB/88). É certo, portanto, que a disciplina de tais matérias são reservadas ao Executivo, não podendo, a exemplo do art. 4º do projeto de lei em exame, o legislativo criar atribuições a outro Poder do Município, razão pela qual, repita-se, está maculando o princípio da independência acima mencionado.

Passa-se a examinar o artigo 2º do projeto de Lei, a preconizar que *"as atividades desenvolvidas com base nesta Lei estão isentas de taxas, emolumentos, tributos e impostos quanto aos patrocínios públicos diretos ou a eventuais pagamentos recebidos pelos realizadores efe3tuados através de leis de incentivo fiscal."*

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
Rua Oswaldo Aranha, 06, Centro - Cachoeiras de Macacu/RJ
Tel.: (21) 2649-4814 – Ramal 244/245
E-mail.: governo@cachoeirasdemacacu.rj.gov.br

Câmara Municipal d
Processo nº
protocolo, distribuido à
Em, de

Consigna-se que é de *iniciativa exclusiva do prefeito aquela em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão, dentre outras, as leis que* ***reduzam a receita municipal.***

Isso posto, embora admirável o escopo do projeto apresentado, que visa facilitar as manifestações culturais de artistas de rua nos logradouros públicos deste Município, o contém vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade que o comprometem.

Desta forma, baseado no acima exposto e nas informações contidas no Projeto de Lei em questão apresenta este Poder Executivo VETO TOTAL, em virtude da inviabilidade jurídica do Projeto de Lei em comento.

Certos de estarmos sempre interagindo com o Poder Legislativo, nos colocamos a inteira disposição para dirimir quaisquer dúvidas anteriores e aproveito a oportunidade para expressar votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

RAFAEL MUZZI DE MIRANDA

Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu
Processo nº 0558 / 2022 dado pelo
protocolo, distribuido à PRESIDÊNCIA
Em, 17 de JUNHO de 2022
Andriele Machado Borges
RECEPCIONISTA
Mat. 737
CÂMARA MUNICIPAL DE
CACHOEIRAS DE MACACU - RJ

Ao
Exmo. Sr.
AÍLTON TELLES MACHADO
Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu.